



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA E ESPORTES

## RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO

### Projeto de Lei nº 011/2026

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 011/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem como finalidade **autorizar a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no Município de Trindade – PE**, bem como **criar novos cargos, estabelecer quantitativos de vagas e extinguir cargos que se tornaram obsoletos ou incompatíveis com a atual estrutura administrativa**.

A proposição busca promover a **reorganização administrativa do quadro de servidores municipais**, adequando-o às necessidades atuais da Administração Pública e garantindo maior eficiência na prestação dos serviços públicos à população.

Conforme consta na justificativa do projeto, a medida visa fortalecer a estrutura administrativa municipal, reduzir vínculos temporários e assegurar maior estabilidade institucional por meio da contratação de servidores efetivos aprovados em concurso público.

O projeto também estabelece que a nomeação dos aprovados ficará condicionada aos limites legais de despesa com pessoal previstos na legislação vigente, especialmente na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos seus reflexos nas áreas de **educação, saúde, assistência social, cultura e esportes**, setores diretamente beneficiados pela ampliação e reorganização do quadro funcional.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da proposição demonstra que o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos seguintes dispositivos legais:

##### Constituição Federal

- Art. 37, inciso II – estabelece que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público;
- Art. 169 – determina que a criação de cargos e aumento de despesa com pessoal devem observar os limites estabelecidos em lei complementar.

##### Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

- Art. 16 – exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro para criação ou expansão de despesas públicas;
- Art. 18, 19 e 20 – definem os limites de despesa com pessoal para os entes federativos;
- Art. 21 – estabelece requisitos para validade de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal.

Conforme demonstrado nos anexos do projeto, especialmente no parecer do órgão de controle interno, foi apresentada **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, demonstrando que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal **permanece dentro do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida**, encontrando-se atualmente em aproximadamente **44,45% da RCL**, portanto dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



O estudo técnico também evidencia que o Município possui **capacidade orçamentária e financeira para absorver as nomeações previstas**, mantendo o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas.

### III – ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE (TCE-PE)

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE possui entendimento consolidado no sentido de que:

- a realização de concurso público constitui instrumento essencial para garantir os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- a substituição de contratações temporárias por servidores efetivos fortalece a administração pública e assegura maior estabilidade institucional;
- a criação de cargos públicos é juridicamente possível desde que haja **previsão orçamentária, estimativa de impacto financeiro e respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

No presente caso, verifica-se que todos esses requisitos foram observados, havendo:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- declaração do ordenador de despesa;
- compatibilidade com a **Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA)**.

Portanto, não se identifica qualquer impedimento jurídico ou fiscal à aprovação da matéria.

### IV – ANÁLISE DA COMISSÃO

Após análise detalhada da proposição, esta Comissão entende que o projeto:

- fortalece a estrutura administrativa do Município;
- melhora a prestação dos serviços públicos nas áreas de **educação, saúde, assistência social, cultura e esportes**;
- contribui para a substituição de vínculos precários por servidores efetivos;
- garante maior segurança jurídica e eficiência administrativa.

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende ao **interesse público**, promovendo melhorias na gestão municipal e ampliando a capacidade de atendimento à população.

### V – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, legalidade e relevância administrativa da matéria, **o voto do relator é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

### VI – PARECER DA COMISSÃO

A **Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura e Esportes**, reunida para análise do Projeto de Lei nº 011/2026, acompanha o voto do relator e **emite PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE**

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO  
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000  
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Trindade – PE, 09 de março de 2026.

MARIA CACILDA BATISTA GRANJA  
Membro

JOSIAS BATISTA DA SILVA VARJÃO  
Relator

DIVALDO MORAES DE BARROS  
Presidente da Comissão